

## 2.13. Da Suspensão e Encerramento das Atividades

A suspensão de atividades e o encerramento do atendimento, por iniciativa da instituição, são procedimentos distintos, sendo o primeiro de caráter temporário e o segundo, de caráter definitivo.

A suspensão e o encerramento de atividades deverão ser comunicados, à Secretaria de Estado de Educação, por meio de seu órgão próprio, e aos pais e/ou responsáveis pelas crianças, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, antes do término do ano letivo, devendo, a instituição, protocolar ata comprovando ciência do fato, às famílias.

A suspensão poderá ser em caráter temporário, por até 2 (dois) anos, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Estado. Caso a instituição que esteja com o atendimento suspenso queira retomar suas atividades, deverá solicitar Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme já estabelecido neste parecer.

Decorridos 2 (dois) anos de suspensão das atividades, o Poder Executivo considerará encerrado o atendimento da instituição.

Caso haja encerramento das atividades da instituição, o processo deverá ser arquivado, pela SRE, após publicação no Diário Oficial do Estado.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto de Resolução que “estabelece normas complementares e operacionais para a organização e o funcionamento da Educação Infantil nas Escolas do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais”.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.

a) Maria da Glória Ferreira Giudice – Relatora

## RESOLUÇÃO CEE Nº 472, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências. Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso das competências que lhe confere o artigo 206 da Constituição do Estado, e tendo em vista o inciso V do artigo 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, as metas e diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a Base Nacional Comum Curricular, Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 de julho de 2010, a Resolução CEE/MG nº 470, de 27 de junho de 2019, que normatiza a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais para a Educação Infantil o Ensino Fundamental, e no Parecer CEE nº 1.198, aprovado em 19.12.2019.

Resolve:

Capítulo I  
Da Educação Infantil

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito constitucional inalienável da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, dever dos estados e municípios, organizados em regime de colaboração com a União.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, os termos SRE, SEE e CEE designam, respectivamente, a Superintendência Regional de Ensino, a Secretaria de Estado de Educação e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, linguístico e social, complementando a ação de cuidar e educar da família e da comunidade.

Art. 3º - A Educação Infantil é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais de educação coletiva, não domésticos, que constituam estabelecimentos educacionais públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, regulamentados, credenciados, autorizados e supervisionados pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino, em que estão integrados, e submetidos a controle social.

Parágrafo único. A Educação Infantil poderá ser ofertada em instituição específica ou em instituições que atuam em outras etapas e modalidades da educação, desde que resguardadas as especificidades da faixa etária, a organização dos tempos e espaços, respeitando a legislação em vigor e as normas dispostas nesta Resolução.

Art. 4º - A Educação Infantil, a partir das interações e brincadeiras, deve garantir 6 (seis) direitos de aprendizagem, considerando as diferentes experiências pelas quais os bebês e as crianças aprendem e constroem sentidos sobre si, os outros e o mundo:

I. Conviver, com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.

II. Brincar, cotidianamente, de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade e suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.

III. Participar, ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador, quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.

IV. Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.

V. Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.

VI. Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Capítulo II  
Da Matrícula

Art. 5º - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil, pré-escola, de crianças que completam 4 (quatro) anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 1º - A legislação vigente que dispõe sobre o corte etário deverá ser observada para efetivar a matrícula na Educação Infantil.

§ 2º - As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março, devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 6º - As crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade devem ser matriculadas na Educação Infantil, creche.

Art. 7º - As vagas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas próximas às residências das crianças, observadas as orientações do levantamento da demanda e do cadastramento escolar.

Capítulo III  
Da organização

Art. 8º - Compete aos municípios organizar o atendimento universalizado na pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, e a expansão progressiva, na creche, para crianças de até 3 (três) anos.

Art. 9º - A jornada da Educação Infantil, creche e pré-escola, poderá ser parcial ou integral, sendo considerada, em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

§ 1º - A Educação Infantil, creche e pré-escola, terá calendário escolar mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentos) horas de atividades anuais.

§ 2º - Cabe, à instituição de Educação Infantil, o controle da frequência, exigido, para a pré-escola, de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de dias e horas a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º - A frequência, na Educação Infantil, não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 10 - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar as especificidades das faixas etárias que constituem a Educação Infantil, o Projeto Político-Pedagógico, as características das crianças e as condições do espaço físico.

§ 1º - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar o seguinte número de crianças, por professor:

I. crianças de 0 a 12 meses – até 8 (oito) crianças;

II. crianças de 1 a 2 anos (13 meses a 24 meses) – até 12 (doze) crianças;

III. crianças de 2 a 3 anos (25 meses a 36 meses) – até 15 (quinze) crianças;

IV. crianças de 3 a 4 anos (37 meses a 48 meses) – até 20 (vinte) crianças;

V. crianças de 4 a 5 anos (49 meses a 60 meses) – até 20 (vinte) crianças;

VI. crianças de 5 a 6 anos e 8 meses (61 a 80 meses) – até 25 (vinte e cinco) crianças.

§ 2º - Os padrões abaixo do mínimo estipulado no parágrafo anterior não serão impositivos para o funcionamento de turmas.

Art. 11 - A organização dos grupos de crianças, na Educação Infantil, poderá ser efetivada de maneira flexível, desde que:

I. a turma seja constituída por idades aproximadas, contendo, apenas, dois recortes etários;

II. as razões professor/criança da faixa de idade menor seja o parâmetro para a organização das turmas, aceitando-se, também, a média proporcional entre as duas idades agrupadas;

III. esteja fundamentada no Projeto Político-Pedagógico da instituição.

§ 1º - A organização dos grupos de crianças, a que se refere o caput deste artigo, deve ocorrer somente entre crianças da Educação Infantil.

§ 2º - No caso de mudança da criança para outra instituição de Educação Infantil, ou matrícula efetuada, no decorrer do ano letivo, a enturmação será realizada tendo como parâmetro a idade da criança, independente da escolarização anterior.

Capítulo IV  
Do Projeto Político-Pedagógico ou Proposta Pedagógica

Art. 12 - O Projeto Político-Pedagógico constitui o plano orientador das ações da instituição, define os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, orienta as práticas cotidianas organizadas em meio às relações sociais que ocorrem nos espaços institucionais e deverá:

I. considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas, vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura;

II. considerar que a criança busca atribuir significados à sua experiência e, nesse processo, favorecido pela mediação do professor, volta-se para conhecer o mundo material e social, ampliando, gradativamente, o campo de sua curiosidade e inquietações;

III. fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e no Currículo Referência de Minas Gerais;

IV. promover a integração dos aspectos físicos, afetivos, cognitivos, linguístico, sociais e culturais das crianças, respeitando-se a expressão e as competências infantis e garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento;

V. assegurar princípios para manter a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência e negligência, no interior da instituição ou praticadas pela família, prevenindo os encaminhamentos de violações às instâncias competentes;

VI. ser elaborado, desenvolvido e avaliado, de forma democrática, participativa e coletiva, pela equipe docente e demais profissionais da instituição, famílias e comunidade, incluindo, neste processo, a criança, sempre que possível e à sua maneira;

VII. assegurar espaços e tempos para a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização das diferentes formas em que elas se organizam;

VIII. assegurar o respeito aos princípios da diversidade, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Art. 13 - O Projeto Político-Pedagógico deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, norteando-se por:

I. princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II. princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III. princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão, nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 14 - O Projeto Político-Pedagógico deve considerar:

I. os fins e os objetivos da Educação Infantil;

II. a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III. as características da população atendida e da comunidade na qual se insere;

IV. o regime de funcionamento da instituição;

V. o espaço físico, as instalações e os equipamentos acessíveis a todas as crianças;

VI. a habilitação e os níveis de escolaridade dos recursos humanos;

VII. a educação continuada dos seus profissionais;

VIII. a relação professor/criança;

IX. a organização do cotidiano do trabalho;

X. a articulação da instituição com a família e a comunidade;

XI. a avaliação do processo de desenvolvimento integral da criança;

XII. o planejamento geral e a avaliação institucional;

XIII. a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XIV. a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) às crianças, público alvo da educação especial;

XV. a diversidade étnico-racial.

Art. 15 - O Projeto Político-Pedagógico deve ser atualizado, coletivamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Capítulo V  
Do Regimento Escolar

Art. 16 - O Regimento Escolar, documento normativo da instituição de Educação Infantil, de sua inteira responsabilidade, deve assegurar a execução do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 17 - Na elaboração do Regimento, devem ser considerados os seguintes aspectos:

I. denominação, instituição legal e entidade mantenedora;

II. caracterização da escola (cursos oferecidos, clientela a ser atendida e localização);

III. organização administrativa, financeira e técnica, bem como estrutura organizacional (colegiados, coordenações e outros órgãos) e competência dos diferentes órgãos e profissionais da escola;

IV. instituições escolares (Caixa Escolar, Associações e outros);

V. organização curricular: direitos e deveres dos componentes da comunidade escolar;

VI. critérios de matrícula, organização do trabalho escolar e formas de avaliação;

VII. normas destinadas ao atendimento dos princípios de gestão democrática, na escola pública;

VIII. outros aspectos que a instituição de Educação Infantil julgar necessários.

## Capítulo VI

## Do Currículo e das Práticas Pedagógicas

Art. 18 - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas, efetivadas pelas relações sociais estabelecidas entre os professores e as crianças, que buscam articular as experiências e os saberes das crianças e dos professores com conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico.

Art. 19 - As práticas, intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas, estruturam o cotidiano das instituições de Educação Infantil e devem considerar a integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças, assegurando os objetivos educacionais expressos no Projeto Político-Pedagógico.

Art. 20 - As instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação, em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo.

Art. 21 - O racismo, a violência, o abuso sexual e as discriminações de gênero, socioeconômicas, étnico-raciais e religiosas devem ser objeto de constante reflexão, combate e intervenção, no cotidiano da Educação Infantil.

Art. 22 - As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter, como eixos norteadores, as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I. promovam o conhecimento de si e do mundo, por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais, que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II. favoreçam a imersão das crianças, nas diferentes linguagens, e o progressivo domínio, por elas, de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III. possibilitem, às crianças, experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV. recreiem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V. ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI. possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII. possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII. incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX. promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X. promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI. propiciem a interação e o conhecimento, pelas crianças, das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII. possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Art. 23 - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, poderão considerar as diferentes formas e arranjos de práticas pedagógicas, de acordo com suas características, a orientação do Projeto Político-Pedagógico, suas escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecendo modos de integração dessas experiências, com atenção às singularidades individuais e coletivas das crianças.

Art. 24 - Para estabelecer uma interlocução entre o direito da criança a construir saberes e conhecimentos fundamentais associados às suas experiências e proporcionar o acesso aos conhecimentos já sistematizados, a organização Curricular da Educação Infantil está estruturada em cinco Campos de Experiências, que se articulam de forma intercomplementar:

I. O Eu, o Outro e o Nós;

II. Corpo, Gestos e Movimentos;

III. Traços, Sons, Cores e Formas;

IV. Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação;

V. Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações.

§ 1º - A partir dos direitos de aprendizagem, no âmbito dos Campos de Experiências, são definidos os Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento, por faixa etária.

§ 2º - Os Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento devem considerar as especificidades dos diferentes grupos etários que constituem a etapa da Educação Infantil: Bebês, (0 (zero) a 1 (um) ano e 6 (seis) meses); Crianças bem pequenas, 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e Crianças pequenas, 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Capítulo VII  
Da Avaliação

Art. 25 - As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento e avaliação do processo pedagógico, do desenvolvimento e das conquistas das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I. o respeito às especificidades de cada faixa etária e à individualidade de cada criança;

II. a observação e o registro crítico, criativo e sistemático das atividades, das brincadeiras e das interações das crianças, no cotidiano;

III. a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças, tais como: relatórios, fotografias, filmagens, desenhos, álbuns, portfólios, em diversos momentos, ao longo do período letivo;

IV. a continuidade dos processos de aprendizagem por meio de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos na instituição, pela criança, tais como: transição da casa para a instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição da creche para a pré-escola e transição da pré-escola para o Ensino Fundamental;

V. a documentação específica, de caráter qualitativo, de cada criança, que permita, às famílias e aos profissionais, conhecer e acompanhar o trabalho pedagógico da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança, que deverá ser expedida:

a. no decorrer do ano letivo, em períodos preestabelecidos, junto à comunidade escolar;

b. nos casos de mudança da criança para outra instituição de Educação Infantil;

c. no final do último ano da pré-escola;

e. no não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 26 - A instituição, sem perder de vista as especificidades da Educação Infantil, deve planejar a continuidade do processo de aprendizagem e de desenvolvimento das crianças, na transição para o Ensino Fundamental, promovendo atividades integradoras, como, por exemplo:

I. rituais de passagem como: visitas para conhecer as prováveis escolas nas quais as crianças serão matriculadas, no próximo ano, roda de conversas, festas de despedida;

II. encontros, para relatos e trocas de informações, entre os profissionais que trabalham com as crianças, na Educação Infantil, e os profissionais que possivelmente atuarão com as mesmas, no Ensino Fundamental;

III. compartilhamento de informações, relatórios e registros sobre o processo educativo dessas crianças com os professores e gestores das escolas.

Capítulo VIII  
Dos Profissionais da Educação Infantil

Art. 27 - Para atuar, como docente, na Educação Infantil, exige-se a formação em nível superior, licenciatura plena em Pedagogia, ou Normal Superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio - magistério, na modalidade Normal.

Parágrafo único. A formação continuada dos docentes em exercício nas instituições de Educação Infantil públicas será promovida pelos órgãos federais, estaduais e municipais de Educação, em regime de colaboração.

Art. 28 - A instituição de Educação Infantil deve possuir um quadro básico de profissionais, coerente com o Projeto Político-Pedagógico, com a jornada de atendimento, o número e as características das crianças atendidas.

§ 1º - Os direitos, deveres, perfil e atribuições dos profissionais que constituem o quadro básico das instituições de Educação Infantil deverão estar descritos no Regimento Escolar.

§ 2º - As instituições públicas e privadas de Educação Infantil deverão zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária dos profissionais da educação.

Art. 29 - São considerados profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil:

I. docentes, atuando, diretamente, no cuidado e na educação da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

II. profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III. profissional, funcionário de escola, que auxilia no trabalho do professor, de forma complementar, e não substitutiva;

IV. profissional, funcionário de escola, de apoio administrativo, como: secretária escolar e auxiliar de biblioteca;

V. profissionais de serviços gerais, tais como: merendeira, vigilante, porteiro, faxineiro, conforme o atendimento ofertado.

Art. 30 - Os profissionais da educação, que atuam na direção ou na coordenação pedagógica, não deverão exercer outras funções, no mesmo turno.

Art. 31 - Exigir-se-á dos profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil a formação:

I. para exercício da docência: nível superior, com habilitação adquirida em curso de pedagogia ou normal superior, admitindo-se, como formação mínima, o nível médio - Magistério na modalidade normal com habilitação em Educação Infantil;

II. para coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional: curso de pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino;

III. para os profissionais que auxiliam o trabalho educacional em atividades complementares às do professor: nível médio, preferencialmente na modalidade normal - Magistério.

Art. 32 - Os professores de Atendimento Educacional Especializado deverão ter habilitação exigida para o exercício do magistério, sendo, no mínimo, na modalidade normal - Magistério, acrescida de formação especializada, em nível de extensão ou atualização.

Art. 33 - Os profissionais de serviços gerais deverão ter, como escolaridade mínima, o Ensino Fundamental.

Art. 34 - As mantenedoras e os dirigentes de instituições de Educação Infantil devem incentivar o prosseguimento dos estudos para obtenção de título de graduação em nível superior, preferencialmente em curso de pedagogia ou normal superior, dos professores que possuem somente o nível médio, modalidade normal.

Art. 35 - Compete à mantenedora promover o aperfeiçoamento sistemático e permanente dos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada.

Parágrafo único. A formação continuada deverá atender aos princípios, fins e objetivos da Educação Infantil, às características da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, bem como às necessidades e desafios de se construir uma educação de qualidade social e inclusiva, nessa etapa.

Capítulo IX  
Do atendimento Educacional Especializado

Art. 36 - As crianças, público-alvo da Educação Especial, serão atendidas, preferencialmente, nas classes comuns de Educação Infantil, respeitado o direito ao Atendimento Educacional Especializado - AEE.

Art. 37 - As instituições de Educação Infantil devem prover as crianças com deficiência, transtorno global de desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação a acessibilidade ao currículo, à comunicação e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

§ 1º - O professor de Atendimento Educacional Especializado deve identificar e eliminar as barreiras do processo de aprendizagem, visando à plena participação das crianças no contexto de sala de aula.

§ 2º - O professor de Atendimento Educacional Especializado deverá ter habilitação exigida para o exercício do magistério, sendo, no mínimo, na Modalidade Normal, acrescida de formação especializada em nível de extensão ou atualização.

§ 3º - Cabe, ao profissional para o ensino de LIBRAS e para a interpretação de LIBRAS, a acessibilidade à comunicação, no caso de crianças surdas.

Art. 38 - As instituições de Educação Infantil devem ofertar os profissionais de apoio escolar para o atendimento às necessidades de alimentação, higiene e locomoção, observando, inclusive, as necessidades específicas do público-alvo da educação especial.

§ 1º - Os profissionais de apoio deverão ter, no mínimo, Ensino Médio.

§ 2º - É de responsabilidade das mantenedoras e dirigentes de instituições de Educação Infantil viabilizar a formação específica e continuada dos profissionais de apoio, considerando as necessidades das crianças atendidas.

Art. 39 - Os profissionais a que se referem os artigos 28 e 29, incisos II a V, desta Resolução não podem atuar em substituição ao professor-regente e nem, tão pouco, serem contabilizados para o cálculo da relação professor/criança, estabelecida no § 1º do art. 10 desta Resolução.